

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1294/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI № 315/2016.

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de relatar o Projeto de Lei nº315/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP", apresentamos algumas ponderações e opinamos.

O presente projeto de lei foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça - fls. 43/46, considerando a proposta como não violadora do disposto no artigo 37, parágrafo segundo, da Lei Orgânica do Município. Contudo, apresenta substitutivo - fls. 46.

A função desta Comissão, segundo o disposto no artigo 47, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo é, dentre outras, a de opinar sobre contratação de serviços da administração pública e dos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município tendo, por isso, sido requeridas informações sobre o serviço, com resposta já efetivada - fls. 52/67. Destaco, para a construção desta opinião, as informações de fls. 54 (ausência de dados sobre o impacto dos usuários), as informações de fls. 57 (sobre o fato de que o valor da tarifa não cobre os custos) e as informações de fls. 59/61 (sobre a competência exclusiva do Poder Executivo e, consequentemente, a inviabilidade do projeto de lei).

Assim, primeiramente, há que se analisar o contexto da construção do direito a cultura e turismo sempre em consonância com os demais direitos constitucionalmente garantidos. Também, e ressalto, a atividade econômica pública, segundo as diretrizes dos artigos 37 e 170 da Constituição Federal de 1988, visa garantir a eficiência, a legalidade e o respeito à defesa do consumidor.

Ocorre, no caso concreto, o fato de que o custeio do serviço público perpassa pela gestão de empresa concessionária, não havendo acréscimo pelo erário de nenhum valor complementar, mesmo não tendo a empresa apresentado eficiência na gestão, segundo registro expresso desta informação pelo Poder Executivo - fls. 53 - "Todos os custos de operação deste serviço são arcados integralmente pela empresa operadora, não havendo complementação orçamentária para a execução deste serviço por parte do erário; nota-se que este serviço não tem recebido a quantidade de passageiros estimada inicialmente, tornando-se economicamente deficitário".

Daí, é possível elaboração de juízo, segundo o qual, da incerteza sobre a eficiência de gestão do serviço, é possível incidir em risco de que o serviço gere mais custos para outros usuários, custos elevados, o que acentua o problema de custeio e sustentabilidade do serviço, e que causaria reverso negativo ao consumidor desse serviço, qual seja, seu consumidor.

Consta dos autos, na mesma informação de fls. 53, e nas informações de fls. 59/61, que a proposta do projeto de lei visa onerar o erário, proposta que mais uma vez impactaria o disposto no artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, implicando em um aumento de custos que são pagos pelo recolhimento de tributos, ou seja, mais uma vez o consumidor, que é cidadão, tenderia a custear um serviço que não compra sua eficiência.

Por fim, apenas destacamos que o fato de legitimidade de gastos se conecta, neste caso, a eficiência do serviço, numa relação de proporcionalidade administrativa, justificada e fundada na comprovação do interesse social para que se efetive essa proporcionalidade, o que não consta demonstrado nos autos.

Diante dessas ponderações, a Comissão de Administração Pública opina pela contrariedade da proposta, que pode ser, oportunamente revista, existindo mudanças concretas nas diretrizes e estrutura do serviço.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20 de setembro de 2017.

Gilson Barreto - (P SDB) - Vice-Presidente

Patrícia Bezerra - (PSDB) - Relatora

Antônio Donato - (PT)

André Santos - (PRB)

Alfredinho - (PT)

Fernando Holiday - (Democratas)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/09/2017, p. 61

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.